



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.826 - DF
(2007/0289026-8)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CLASSE INICIAL. ALTERAÇÃO. LEI 11.134/2005. NOMEAÇÃO POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. STJ E STF.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o provimento inicial na carreira se dá na classe e padrão da lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame estabeleça de forma diversa.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 318.106/RN, entendeu que *enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes no respectivo edital. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação.*

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.826 - DF
(2007/0289026-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Luiz de Faria e outros contra decisão da lavra da então Relatora Ministra Assusete Magalhães que negou seguimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 363/364e):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA - TERCEIRA CLASSE - NOMEAÇÃO. SUPOSTA ANTINOMIA COM O PRECONIZADO NO EDITAL (SEGUNDA CLASSE) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - LEI N. 11.134/2005.

1. Insustentável se mostra pedido deduzido em sede de Mandado de Segurança, se a realidade que emerge dos autos denuncia que a modificação das classes da carreira de delegado, estabelecendo a terceira classe como a inicial, se consumou antes que se implementasse a investidura dos impetrantes no cargo de delegado de polícia (que, diga-se, se operou em 27/03/2006), disso resultando não se revelar factível alegar-se a existência de direito líquido e certo com base na regra estabelecida no edital do concurso, em detrimento do novo regramento normativo inserido na referida Lei 11.134/2005.

2. É plenamente viável venha a Administração Pública, enquanto não ultimado e devidamente homologado o certame público, promover alterações nas condições do concurso constantes da norma editalícia respectiva para adaptá-las à novel legislação aplicada, tanto mais diante da circunstância de que, enquanto não sobrevenha o subsequente provimento no cargo, o candidato alimenta uma mera e singela expectativa de direito à nomeação. Vale dizer: "...o provimento de cargo público, quando antecedido de qualquer modalidade de seleção ou habilitação de candidatos, é um procedimento que só com o ato final de nomeação ou equivalente gera direito à posse; antes - ainda que findo o processo seletivo - o provimento e a investidura são objeto, como é curial, de mera expectativa de direito" (RE 143.807 - 1ª Turma - STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Denegada a ordem. Maioria"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alegam os agravantes, em suma, que foi gerada legítima expectativa de direito com a publicação do *Edital nº. 30/2005 no Diário Oficial do Distrito Federal, que circulou no dia 28 de julho de 2005, expressamente fazendo remissão ao prefalado Edital nº. 03/2004 e salientando que o concurso em andamento visava o preenchimento de vagas nos Cargos de Delegado de Polícia de Segunda Classe da Carreira Policial Civil do Distrito Federal* (fl. 408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.826 - DF
(2007/0289026-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações da agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

Os recorrentes sustentam, em síntese, que, dispondo o edital do certame que o ingresso na carreira se daria no cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe, inaplicável a legislação posterior que cria nova classe de ingresso, por afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, isonomia e proporcionalidade.

O DISTRITO FEDERAL apresentou contrarrazões (fls. 353/375e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opina pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 384/389e).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar casos idênticos ao dos autos, tendo firmado o entendimento no sentido de que "Havendo previsão legal de que o provimento originário de cargos públicos seja sempre em classe e padrão iniciais da carreira, não prevalece a regra editalícia que dispõe de maneira diversa" (STJ, RMS 26.156/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 21/06/2010). Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 25.019/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 24/08/2011; AgRg no RMS 25.863/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.*

Intimem-se.

Acrescento que os agravantes alegaram em seu favor a admissibilidade por este Superior Tribunal de recurso extraordinário em face de acórdão proferido em caso análogo (RE nos Edcl no AgRg no RMS n. 24.836).

Ocorre que o apelo extremo foi julgado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado seguimento ao recurso em decisão monocrática do Ministro Relator, *verbis*:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do concurso estabeleça disposição diversa. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, uma vez que o vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”

No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence , DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão .

A irresignação não merece prosperar, haja vista que este Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável.

A propósito:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido”

(RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/11).

Nesse mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: ARE nº 638.596/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/8/11.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2014.

(RE 798.464/DF, Ministro Dias Toffoli, DJe 30/4/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0289026-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no**
25.826 / DF

Número Origem: 20060020076957

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO LUIZ DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO LUIZ DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.